



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE -
SR/PF/RN

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO**

Destino: **SELOG/SR/PF/RN**

Processo: **08420.006159/2025-65**

Interessado: **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SR/PF/RN**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.** em face da decisão da Pregoeira que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2026-SR/PF/RN, destinado à contratação de serviço continuado de Suporte ao Usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e serviços de Operação na Infraestrutura de TIC.
2. Examinados os autos, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a decisão da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira e a manifestação técnica do Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação, constante do Documento SEI nº **147984975**, verifica-se que as alegações suscitadas pela recorrente foram devidamente apreciadas, tanto sob o aspecto técnico quanto jurídico.
3. Conforme consignado na decisão recorrida, trata-se de contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, remunerada por valor mensal fixo e vinculada ao atendimento dos níveis de serviço estabelecidos, competindo à contratada definir os meios e a estratégia operacional necessários à execução das obrigações assumidas.
4. Nesse contexto, a alegação de inexecutabilidade apresentada pela recorrente está fundamentada em premissas próprias de dimensionamento operacional e de composição de custos que não foram estabelecidas pelo Edital ou pelo Termo de Referência. A análise técnica realizada pela área competente, por sua vez, não identificou elementos objetivos suficientes para concluir pela inviabilidade da proposta ou pelo descumprimento das especificações exigidas.
5. Com efeito, o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo fixo de horas de sobreaviso nem impôs metodologia específica para organização das escalas ou para a cobertura dos serviços fora do horário administrativo, circunstância que impede que estimativas particulares da recorrente sejam utilizadas, por si sós, como parâmetro para aferição da exequibilidade da proposta concorrente.
6. A licitante vencedora, ademais, declarou que sua proposta contempla todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais decorrentes da execução do objeto, assumindo integral responsabilidade pelos encargos inerentes à solução operacional adotada.
7. Assim, não foram apresentados elementos objetivos e suficientes capazes de afastar a conclusão administrativa quanto à viabilidade da proposta, tampouco demonstrado descumprimento das exigências editalícias ou das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.
8. A decisão recorrida, portanto, mostra-se compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se identificando fundamento apto a justificar sua reforma.
9. Por essas razões, adoto os fundamentos da Decisão nº **148124094/2026-CPL/SELOG/SR/PF/RN** como razão de decidir e, com fundamento neles, **CONHEÇO** do recurso

administrativo interposto pela empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.**, declarando-a vencedora do certame.

10. Por conseguinte, seja **MANTIDA** a decisão atacada, motivo pelo qual **DECIDE-SE pela improcedência do recurso interposto**, permanecendo inalterada a decisão anterior, por se revelar a medida compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que a prestação de segurança em eventos coletivos, ainda que desarmada, encontra-se sob estrita regulação e controle da Polícia Federal.

11. A presente decisão observa, ainda, os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como o devido processo legal assegurado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

12. **RATIFICO**, por conseguinte, a Decisão nº **148124094/2026-CPL/SELOG/SR/PF/RN**, por seus fundamentos jurídicos e técnicos, os quais permanecem íntegros diante das razões apresentadas no recurso.

13. Restituam-se os autos ao **SELOG/SR/PF/RN** para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis.

LARISSA FREITAS CARLOS PERDIGÃO
Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional no Rio Grande do Norte



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA FREITAS CARLOS PERDIGAO**, **Superintendente Regional**, em 14/09/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148146949&crc=53BED8F5.
Código verificador: **148146949** e Código CRC: **53BED8F5**.